



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.007877/2007-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.331 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria CP: FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1992 a 01/07/2002

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO -
SEGURADOS - SAT - TERCEIROS - EMPRESA.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 55 DA LEI 8.212/91.
INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE
IMUNIDADE/ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE
PRESSUPOSTOS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD 35.277.102-0, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da remuneração vertidas aos prestadores de serviços e colaboradores da empresa, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 73 a 75, com período de apuração de 01/1992 a 06/2002, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 70 a 72.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, conforme Despacho, de fls. 116, em 25/01/2003.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 11/02/2003, conforme despacho, de fls. 118, o qual considerou a defesa tempestiva, estando esta anexada, as fls. 103 a 111.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 15-25.421 - 6ª Turma da DRJ/SDR, em 23/11/2010, fls. 309 a 316. No qual o lançamento foi considerado procedente em parte, sendo emitido o Relatório Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, as fls. 302 a 308.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 07/06/2011, AR, de fls. 319.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 321, recebida, em 01/07/2011, e razões recursais, as fls. 322 a 341, acompanhado dos documentos, de fls. 342 a 351, onde alega em reduzidíssima síntese, o que segue.

Prejudicial de Mérito.

- Que o artigo 55 da lei 8.212/91 é inconstitucional, pois não introduzido por lei complementar, o que é reforçado pela SV 08 do STF;

Mérito.

- Que a recorrente é entidade beneficente de assistência social com direito a imunidade/isenção do artigo 195, § 7º da CF, sendo a norma aplicável o artigo 9º c/c o 14 do CTN e não o artigo 55 da Lei 8.212/91 da Lei 8.212/91;
- Que a recorrente atende a todas as exigências do artigo 55 da Lei 8.212/91, conforme quadro que apresenta em sua peça recursal;
- Finalizando pede: a) conhecimento e total provimento ao recurso voluntário, com a anulação/desconstituição do auto de infração.

Processo nº 10580.007877/2007-86
Acórdão n.º **2803-01.331**

S2-TE03
Fl. 357

O Órgão Preparador não se pronunciou sobre a tempestividade do Recurso Voluntário, limitando-se a dizer que efetivou o comando “Encaminhamento do Recurso” e que a situação é “Aguardo Expedição do Acórdão”, fls. 354.

Os autos subiram ao CARF, fls. 354.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme se pode verificar do AR, de fls. 319, recebido, em 07/06/2011 e o recurso recebido, em 01/07/2011, as fls. 321. A autoridade preparadora não se pronunciou sobre a tempestividade do recurso, fls. 354.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

Prejudicial de mérito.

A suscitada inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei 8.212/91 não pode ser objeto de análise no processo administrativo fiscal, pois vedado pelo ordenamento jurídico, artigo 26 do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 62 da PT/MF 256/2009 – RICARF e Súmula CARF nº 02, todos abaixo transcritos.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não fosse isso suficiente à norma do artigo 55 da Lei à época dos fatos era vigente, válida e eficaz, assim de observação obrigatória por todos.

Ademais na ADI 2028 o Supremo Tribunal Federal – STF não afastou a aplicação do artigo 55 da Lei 8.212/91 em sua redação original, mas apenas concedeu a liminar para suspender a aplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei 9.732/98.

Entretanto, como o artigo 55 da citada lei foi revogado pela Lei 12.101/2009 a citada ADI na jurisprudência pacífica e maciça do STF perdeu o objeto e não mais deverá ser apreciada, salvo mudança radical no pensamento da corte, observem-se as decisões abaixo.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DE CENTRAL SINDICAL (CUT) - IMPUGNAÇÃO A MEDIDA PROVISÓRIA QUE FIXA O NOVO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DESSE VALOR SALARIAL - REALIZAÇÃO INCOMPLETA DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ART. 7º IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - HIPÓTESE DE

INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA ADIN EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - AÇÃO DIRETA DE QUE NÃO SE CONHECE, NO PONTO - MEDIDA PROVISÓRIA QUE SE CONVERTEU EM LEI - LEI DE CONVERSÃO POSTERIORMENTE REVOGADA POR OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA. FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA DAS CENTRAIS SINDICAIS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - No plano da organização sindical brasileira, somente as confederações sindicais dispõem de legitimidade ativa "ad causam" para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX), falecendo às centrais sindicais, em consequência, o poder para fazer instaurar, perante o Supremo Tribunal Federal, o concernente processo de fiscalização normativa abstrata. Precedentes. SALÁRIO MÍNIMO - VALOR INSUFICIENTE - SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL. - A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo - definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família - configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da República, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração digna (CF, art. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, porque incompleto, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica. - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também compromete a eficácia da declaração constitucional de direitos e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. - As situações configuradoras de omissão inconstitucional, ainda que se cuide de omissão parcial, refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado - além de gerar a erosão da própria consciência constitucional - qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança ilegítima da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário. Precedentes: RTJ 162/877-879, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO. O DESPREZO ESTATAL POR UMA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA REVELA-SE INCOMPATÍVEL COM O SENTIMENTO CONSTITUCIONAL RESULTANTE DA VOLUNTÁRIA ADESÃO POPULAR À AUTORIDADE NORMATIVA DA LEI FUNDAMENTAL. - A violação negativa do texto constitucional, resultante da situação de inatividade do Poder Público - que deixa de cumprir ou se abstém de prestar o que lhe ordena a Lei Fundamental - representa, notadamente em tema de direitos e liberdades de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), um

*inaceitável processo de desrespeito à Constituição, o que deforma a vontade soberana do poder constituinte e que traduz conduta estatal incompatível com o valor ético-jurídico do sentimento constitucional, cuja prevalência, no âmbito da coletividade, revela-se fator capaz de atribuir, ao Estatuto Político, o necessário e indispensável coeficiente de legitimidade social. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO ESTATAL IMPUGNADO.** - A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. Precedentes. Acórdãos citados: ADI 267 MC (RTJ-161/739), ADI 271 MC (RTJ-179/3), ADI 335, ADI 379 MC (RTJ-135/19), ADI 387 MC (RTJ-135/905), ADI 433 (RTJ-138/421), ADI 986 QO, ADI 1439 (RTJ-185/794), ADI 2105, ADI 2840 QO. - A ADI 1445 foi julgada em apenso aos presentes autos. Número de páginas: (100). Análise:(JBM). Inclusão: 01/06/05, (JBM). Alteração: 16/01/06, (SVF). DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL. CELSO DE MELLO. ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Questão de ordem. - Tendo a Lei nº 373, de 10 de março de 1992, do Estado de Tocantins - e foi ela o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade - sido revogada expressamente pela Lei 783, de 18 de outubro de 1995, do mesmo Estado-membro, ficou prejudicada essa ação por perda de seu objeto, **porquanto já se firmou a orientação desta Corte no sentido de que o interesse de agir, em ação direta de inconstitucionalidade, só existe enquanto estiver em vigor a norma jurídica impugnada** (assim se decidiu, a título exemplificativo, na ADIN 520 e ADIMC nº 2001). **Questão de ordem que se resolve dando-se por prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade, ficando cassada, em consequência, a liminar concedida.** Acórdãos citados: ADI 520, ADI 2001 MC (RTJ-171/796). Número de páginas: (8). Análise:(PCD). Revisão:(JOY/RCO). Inclusão: 26/11/02, (SVF). Alteração: 07/10/05, (PCD). DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: TO - TOCANTINS. MOREIRA ALVES. ADI-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Assim sendo, rejeito a prejudicial de inconstitucionalidade arguida.

Mérito.

A pretensão da recorrente de ver aplicado ao seu caso o artigo 9º c/c o artigo 14 do CTN não se sustenta, uma vez que a legislação concernente a matéria era à época a Lei

8.212/91 em seu artigo 55, ainda, que em sua redação original, devendo este ser o parâmetro de aferição do enquadramento da recorrente na situação de imunidade/isenção.

A Fundação recorrente deixa claro que não possui o Certificado do CNAS, pois diz que este é suprido pelo artigo 62 da Lei 10.406/2002, ante a sua finalidade educacional o que é um erro de entendimento da entidade, pois tal suprimento não existe, observe-se a decisão abaixo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093, EROS GRAU, STF)

Além da ausência do requisito supramencionado. A recorrente, nos termos do artigo 208, § 2º do Decreto 3.048/99 não apresentou o Ato Declaratório de Isenção fornecido pelo órgão competente.

Com estes esclarecimentos fica evidente que a recorrente não atende as exigências legais para ter reconhecida sua imunidade/isenção pelo órgão próprio.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista a falta de lastro fático e jurídico das alegações da recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10580.007877/2007-86
Acórdão n.º **2803-01.331**

S2-TE03
Fl. 362

CÓPIA